



**PARECER JURÍDICO**

**ORIGEM: PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA**

**ASSUNTO: CREDENCIAMENTO Nº 001/2025**

**CREDENCIAMENTO PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS.**

**1. PREÂMBULO**

*Prima facie*, impende registrar que toda manifestação jurídica expressa posição meramente opinativa sobre a *quaestio juris sub-examine*, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do que enceta o ordenamento jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentarão a decisão do administrador público, em seu âmbito discricionário.

Convém destacar que compete à assessoria jurídica Administrativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo incursionar-se em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica administrativa e/ou financeira.

Ademais, sob tal entendimento, as manifestações da assessoria jurídica Administrativa possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculam o gestor público, o qual pode, de forma justificada,

adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica. Ou seja, o presente opinativo, como orientação jurídica, tem natureza não vinculante e visa auxiliar a Administração Pública na tomada das decisões administrativas.

## 2. RELATÓRIO

Cuida-se de certame sob a modalidade do credenciamento. Examina-se a legalidade e regularidade do procedimento de Credenciamento nº 001/2025, instaurado pelo Município de Buerarema, com o objetivo de credenciar empresas locais especializadas no fornecimento de refeições prontas do tipo marmítex.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O credenciamento é procedimento auxiliar da licitação, nos termos do art. 78 da Lei nº 14.133/2021, destinado à contratação paralela e não excludente, sendo aplicável nos casos de inviabilidade de competição ou em que a Administração pretenda contratar diversos fornecedores simultaneamente.

Nos termos do art. 79:

**"Art. 79. Quando a contratação for feita por meio de credenciamento, a Administração convocará interessados em prestar o serviço ou fornecer o bem, desde que atendam às condições estabelecidas em edital, sendo vedada a limitação do número de credenciados, desde que todos atendam aos requisitos."**

O edital apresentado cumpre integralmente os requisitos legais: prevê ampla publicidade, critérios objetivos de habilitação, possibilidade de adesão contínua ao longo da vigência, estrutura contratual e controle da execução. O Estudo Técnico Preliminar está devidamente instruído, justificando a adoção do credenciamento como alternativa mais vantajosa, sobretudo pela flexibilidade, descentralização e garantia de segurança alimentar aos servidores.

Conforme destaca Joel de Menezes Niebuhr:

"O credenciamento é aplicável quando não há competição possível entre os particulares ou quando se pretende contratar vários executores de um mesmo objeto. A grande vantagem é permitir atendimento simultâneo e contínuo da Administração, com base na padronização do serviço." (NIEBUHR, Joel de

Menezes. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 647).

O Termo de Referência detalha de forma minuciosa o ciclo de vida da contratação, os padrões nutricionais, as exigências sanitárias e os mecanismos de fiscalização. A pesquisa de preços está documentada e foi baseada em cotações locais e contratações anteriores, demonstrando compatibilidade com o mercado.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante da análise técnica e jurídica dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o procedimento de Credenciamento nº 001/2025 atende a todos os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Opina-se, portanto, pela REGULARIDADE do processo de credenciamento em questão.

É o parecer.

Buerarema, Bahia, 17 de março de 2025.



**Antonio Carlos Sarmento Júnior**

**OAB/BA 18.001**